



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.353, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o inciso II do artigo 5º, os parágrafos 1º e 3º do artigo 10, o inciso II do artigo 13, o artigo 16, o artigo 20 seu caput, o artigo 23 e acrescenta parágrafos ao artigo 257 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso II do artigo 5º, os parágrafos 1º e 3º do artigo 10, o inciso II do artigo 13, o artigo 16, o artigo 20 caput e o artigo 23 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 194 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

II – Por meio de requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo.”

“Art. 10

§1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público.

§3º Quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, cabe a autoridade requerer os autos para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo órgão do Ministério Público a que o inquérito tiver sido marcado pelo órgão do Ministério Público.”

“Art. 13

II – realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público.”

“Art. 16 O órgão do Ministério Público não poderá decidir a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, por ele expressamente discriminadas, bem como decidir outras diligências, ainda durante o transcurso do prazo de trata o parágrafo 3º do artigo 10.”

“Art. 20 O Ministério Público por si só ou a pedido da autoridade policial, deliberará sobre o sigilo do inquérito policial, decretado sempre no interesse da investigação do fato, a que não se conturbe, ou não se sensacionalize sua apuração.”

“Art. 23 Ao fazer a remessa dos autos de inquérito ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação, ou a repartição congênere. mencionando os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.”

Art. 2º A autoridade policial deverá remeter dentro de 24(vinte e quatro) horas, a cópia do auto de prisão em flagrante ao Juiz competente e ao órgão do Ministério Público.

Art. 3º É assegurado ao advogado analisar com devida atenção, mesmo sem procuração, autos de procedimentos criminais, concluídos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, podendo reproduzir e tomar apontamentos, exceto quando se tratar de processos em que tramitem em sigilo.

Art. 4º Adiciona-se ao artigo 257 os seguintes parágrafos:

“Art. 257

§1º No desempenho de suas atribuições de promover a execução da Lei Penal, o Ministério Público, a seu juízo privativo, e quando o interesse social o exigir, conduzirá por si só, o trabalho de investigação, devendo as entidades de estudo e pesquisa universitárias, seu próprio corpo de assessoramento técnico-científico e demais entidades e

4

serviços da administração pública prestar-lhes pronto atendimento nas diligências que requisitar, sob pena de responsabilidade criminal.

§2º No desempenho de suas atribuições de *custus legis*, o Ministério Público terá sempre vista dos autos, por intimação pessoal, e seu pronunciamento não poderá ultrapassar 60(sessenta) dias da data em que receber os autos para elaborar o parecer, exceto em casos de *habeas corpus*, quando, estando preso o paciente, o parecer será dado, impreterivelmente, dentro de 7(sete) dias.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições me contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei, vem modificar alguns artigos do Código de Processo Penal – instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Determina que os autos do inquérito policial sejam remetidos, pela polícia, diretamente ao Ministério Público. A mudança proposta apropriada com o dispositivo constitucional que elenca, como uma das funções constitucionais do Ministério Público – “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

A proposição explicita a remessa dos autos do inquérito policial, oportunamente, ao Ministério Público, para que este, desde logo, tome conhecimento dos fatos em apuração. Visa também garantir transparência no andamento do inquérito, de modo a que se assegure aos interessados o acompanhamento da tramitação do inquérito, sem prejuízo, é claro das hipóteses de processos que corram em segredo da justiça.

Desta forma, cabe destacar que o objetivo de explicitar as atribuições do Ministério Público que, em relação à titularidade exclusiva do exercício da ação penal pública, hoje tem sede constitucional, definida como função institucional, de par com a prerrogativa, também constitucionalmente posta, de requisitar, de quem quer que seja, os elementos indispensáveis à investigação, para o ajuizamento da denúncia.

6

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões , em 18 de setembro de 2001.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDF”

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

8

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

** Parágrafo acrescentado pela Lei n° 6.900, de 14 de abril de 1981.*

.....

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

.....

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.

Art. 258. Os órgãos do Ministério público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

.....

.....